



## VOTO

**PROCESSO: 60800.002048/2010-49**

**INTERESSADO: TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S.A**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 13/04/2017**

**AI: 01765/2009 Data da Lavratura: 25/11/2009**

**Crédito de Multa nº: 641.757/14-4**

**Infração:** Não manter os órgãos e entidades responsáveis pela divulgação de informações aeronáuticas atualizados quanto ao nível de proteção contra incêndio existente no aeródromo e não emissão de NOTAM

**Enquadramento:** art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c item 3.2 c/c subitem 4.1.9 da ICA 92-1/2005 c/c item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração: 25/11/2009 Local: ANAC SEDE – Brasília Hora: 11:31**

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

## RELATÓRIO

### INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.002048/2010-49, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0413472 e 0436390) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.757/14-4.

O Auto de Infração nº 1765/2009, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 25/11/2009, capitulando a conduta do Interessado no item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fls. 03 e 04):

Data: 25/11/2009 Hora: 11:31 Local: ANAC SEDE – Brasília

(...)

Descrição da Ocorrência: Não manter os órgãos e entidades responsáveis pela divulgação de informações aeronáuticas atualizados quanto ao nível de proteção contra incêndio existente no aeródromo e não emissão de NOTAM.

#### Histórico:

1. O Aeroporto Regional de Maringá Sílvio Name Júnior foi categorizado pela Portaria 09/2005 DIRENG no nível de proteção contra incêndio requerido 6 (seis), como publicado na página 3-M-15 do ROTAER.
2. A Ficha Informativa de Recursos Existentes - PIRE, encaminhada pelo Sr. Fernando A. Pires de Moraes à ANAC em 31/07/2009 caracteriza que o nível de proteção contra incêndio existente em SBMG é 5 (cinco).
3. Foi feita a verificação no site AISWeb (<http://www.aisweb.aer.mll.br/aisweb/>) e constatou-se que, até 25/11/2009 às 11:31h, não havia NOTAM publicado por SBMG informando a defasagem em seu nível de proteção contra incêndio, caracterizando então o não cumprimento do item 3.2, combinado com o subitem 4.1.9, do item 4.1, capítulo 4, ambos da ICA 92-1/2005.
4. Não obstante o relatado, a ANAC solicitou a emissão de NOTAM E3488/2009 ao DECEA, com vigência de 26/11/2009 a 18/05/2010.

#### Anexos:

1. Portaria 09/2005 DIRENG
2. Extrato ROTAER, página 3-M-15
3. Cópia Ficha FIRE SBMG
4. Extratos AISWeb evidenciando a infração de SBMG
5. Extratos ICA 92-1/2005

Às fls. 05 a 08, cópia da Portaria nº 09/DIRENG, de 25/10/05, que classifica o Aeroporto Regional de Maringá como de categoria requerida “6”, isto é, com o Nível de Proteção Contra Incêndio Requerido - NPCR de 6. No artigo 2º da Portaria, se lê que os responsáveis pela administração dos aeroportos listados deverão estabelecer procedimentos para o atendimento da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 92-1, mencionado, em especial, o item 4.1.9.

À fl. 09, cópia de 19/11/09 do ROTAER, referente ao aeroporto SBMG.

À fl. 10, cópia de formulário “Nível de Proteção Contra Incêndio Existente” dessa Agência, de 31/07/09.

Às fls. 11 e 14, cópias de Boletim AISWEB dos dias 25/11/09 e 26/11/09, diferenciando-se esse último do primeiro pela inclusão da informação “SER COMBATE INCENDIO/SALVAMENTO REDUZIDO A CAT 5”.

## DEFESA DO INTERESSADO

A despeito da ausência de comprovação da notificação, a Autuada protocolou seu documento de defesa datado de 29/12/2009, registrado no sistema SIGAD em 06/01/2010 (fls. 18 a 20), pelo que se entende demonstrada a ciência do Auto de Infração nº 01765/2009.

## HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 10/03/2010, em decisão de primeira instância, foi aplicada penalidade de multa à Autuada no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) - fls. 22 e 23.

Em 23/03/2010, a autuada foi notificada da decisão (fl. 26), protocolando Recurso nesta ANAC em 31/03/2010 (fls. 27 a 30).

Em 28/10/2010, a extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN) anulou a decisão de fls. 22 e 23 em razão de vício em sua motivação, retomando o feito ao setor de primeira instância administrativa, "tendo em vista a nova decisão que deverá ser exarada" - fls. 32 a 40.

A fl. 41, despacho da Gerência de Fiscalização Aeroportuária - GFIS/SIA encaminhando o feito à Gerência Técnica de Respostas à Emergência Aeroportuária - GTRE, de 03/12/2010.

À fl. 43, despacho encaminhando o presente processo ao arquivo geral da ANAC, conforme manifestação da GTRE, à fl. 44.

À fl. 45, cópia do Ofício nº 1382/2011/GFIS/SIA/ANAC, datado de 30/05/2011, comunicando à Interessada que após análise do processo, esta Gerência “determinou o arquivamento do processo pertinente, tendo em vista que foram aceitas as respectivas justificativas sobre a ocorrência relatada”. O Aviso de Recebimento - AR pertinente foi juntado à fl. 46, atestando a ciência da Autuada do Ofício em 07/06/2011.

Após análise do processo e constatação de ausência de decisão motivada a que se refere o Ofício, a GFIS encaminhou o feito a essa Assessoria de Infrações e Multas - AIM, para análise e decisão, em 10/02/2014 – fl. 47.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 14/05/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuantes com base nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – fls. 48 a 52.

À fl. 53, notificação de decisão de primeira instância, de 14/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## **RECURSO DO INTERESSADO**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/04/2014 (fl. 56), o Interessado postou recurso a esta Agência em 26/05/2014 (fls. 57 a 64), por meio do qual requer a reforma da decisão, para determinar o arquivamento do processo, ou se assim entender, anular a multa aplicada, com a revogação do Auto de Infração. Alternativamente, requer a conversão da multa em pena de advertência.

Tempestividade do recurso certificada em 05/06/2014 – fl. 67.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 10/02/2017 (SEI nº 0418385).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI nº 0425953), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 15/02/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0544775).

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

### **1. PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. *Da Regularidade Processual***

O interessado foi notificado quanto à infração imputada, tendo apresentado sua Defesa em 06/01/2010 (fls. 18 a 20). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 20/04/2014 (fl. 56), apresentando o seu tempestivo Recurso em 26/05/2014 (fls. 57 a 64), conforme Despacho de fl. 67.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. No caso em tela,

verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. **Quanto à fundamentação da matéria - Não manter os órgãos e entidades responsáveis pela divulgação de informações aeronáuticas atualizados quanto ao nível de proteção contra incêndio existente no aeródromo e não emissão de NOTAM**

Antes de decidir o feito, considera-se necessária a realização de algumas considerações quanto ao enquadramento da infração e a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante aplicada em decisão de primeira instância administrativa.

Conforme autos, o Autuado não emitiu NOTAM diante da defasagem apresentada no nível de proteção contra no Aeroporto Regional de Maringá Sílvio Name Júnior, caracterizando o não cumprimento do item 3.2 e subitem 4.1.9 da ICA 92-1/2005.

De acordo com o Auto de Infração nº 1765/2009 do processo administrativo em questão (fls. 03 e 04), a infração foi capitulada na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, Anexo II, Item II, código CSL 7.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 07, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

7. Não informar, ou informar de forma inadequada à ANAC e aos órgãos de informação aeronáutica, o nível de proteção contra incêndio existente para o serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, bem como, onde couber, a solicitação para a emissão do respectivo NOTAM, de acordo com a legislação em vigor.

Cabe mencionar que o enquadramento do Auto de Infração em questão não incluiu o artigo do CBA quanto às providências administrativas diante da constatação de infração ao Código ou da legislação complementar, bem como o artigo que dispõe sobre aeródromos públicos.

Assim, o artigo 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§ 1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o Território Nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.**

(...)

(grifo nosso)

Na data de constatação da infração 25/11/2009, estava em vigor a ICA 92-1, de 07 de outubro de 2005, instrução que disciplina a metodologia para a determinação do nível de proteção contra incêndio em aeródromos, apresentando, em seu item 3.2 e subitem 4.1.9, a seguinte redação:

ICA 92-1/2005

3.2 DEFASAGEM

3.2.1 É a situação eventual e transitória que se caracteriza quando o nível de proteção contraincêndio existente em um aeródromo é menor que a categoria requerida para o mesmo, em face da indisponibilidade de recursos materiais e/ou humanos.

3.2.2 Constatada a defasagem, o responsável pelo SESCINC deverá:

a) determinar o nível de proteção existente, de acordo com o item 3.1;

b) informar o nível de proteção existente aos escalões superiores, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis visando ao pronto restabelecimento da categoria requerida; e

c) informar o nível de proteção existente ao Órgão de Proteção ao Vôo local, solicitando que o mesmo expeça o PRENOTAM correspondente.

3.2.3 Se a defasagem persistir por mais de 48 horas consecutivas, o responsável pelo SESCINC, além das providências indicadas no item 3.2.2, deverá informar ao OCSISCON o nível de proteção existente, o motivo da defasagem, bem como as providências adotadas para restabelecer a categoria requerida.

(...)

4.1.9 As administrações aeroportuárias deverão manter a DIRENG e os órgãos e entidades responsáveis pela divulgação de informações aeronáuticas atualizados quanto ao nível de proteção contra-incêndio existente nos aeródromos sob sua administração.

Diante do exposto, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) entende apropriado complementar o enquadramento, sendo o mais adequado para o caso em tela, por se tratar de o Autuado ser o responsável pela administração aeroportuária, o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c item 3.2 c/c subitem 4.1.9 da ICA 92-1/2005 c/c item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, o que torna necessária a sua convalidação.

Apona-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 03 e 04) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 48 a 52), quando confirmado que o Interessado descumpriu o disposto na ICA 92-1/2005.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º e do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

*IN ANAC nº 08/2008*

*Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.*

*§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:*

*I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;*

(...)

*§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.*

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar o enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido o art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c item 3.2 c/c subitem 4.1.9 da ICA 92-1/2005 c/c item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Cabe ainda mencionar que, em decisão de primeira instância, de 14/05/2014 (fls. 48 a 52), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e agravante, a multa no patamar mínimo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nessa decisão foram consideradas as circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena com o fundamento nos incisos I ("reconhecimento da prática da infração") e III ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, quanto à atenuante pelo reconhecimento da prática da infração, observa-se que não consta nos autos qualquer comprovação que de fato se enquadre conforme descrito no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 ou inciso I, do §1º do art. 58 da Instrução Normativa nº 08/2008.

Em relação a essa causa de minoração da pena, já se pronunciou a extinta Junta Recursal (atual ASJIN), por meio do Enunciado nº 08/JR/ANAC/2009, de 25/06/2009, abaixo transcrito:

*Enunciado nº 08/JR/ANAC – Reconhecimento da prática da infração.*

*Configura-se o “reconhecimento da prática da infração”, enquanto circunstância atenuante ao processo administrativo sancionador, quando o autuado confessa o fato, reconhece a violação à legislação, desiste do processo em curso, submetendo-se, desde logo, à aplicação das providências administrativas cabíveis.*

Desta forma, entende-se não ser cabível considerar a aplicação desta condição atenuante no caso em tela, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Destaca-se que o valor da multa referente ao item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 poderá ser imputado em R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

Diante do exposto, e ante a possibilidade de se agravar a situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 03 e 04), modificando o enquadramento da infração para art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c item 3.2 c/c subitem 4.1.9 da ICA 92-1/2005 c/c item 07 da Tabela

II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, RETIRANDO, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008

Ainda, vota-se para que se notifique o Recorrente ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Auto de Infração (fls. 03 e 04) e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa Relatora, para a conclusão da análise e voto.

É o voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 17/04/2017, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0544768** e o código CRC **73882690**.

SEI nº 0544768



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 434ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 60800.002048/2010-49

**Interessado:** TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ SBMG S.A.

**Crédito de Multa (SIGEC):** 641.757/14-4

**AINI:** 01765/2009

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC nº 1647, de 30/06/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 03 e 04), modificando o enquadramento para art. 289, inciso I, e art. 36, §1º, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565, c/c item 3.2 c/c o subitem 4.1.9 da ICA 92-1/2005 c/c item 07 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. Ainda, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, entendeu que poderá decorrer gravame à situação do recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal RETIROU de pauta o presente Processo Administrativo, com base no artigo 15, inciso XIV, da Resolução ANAC nº 136, de 09/03/2010 e artigo 12, inciso VIII, da Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017. Em cumprimento ao disposto no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008 e no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, notifique-se o recorrente para, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo total de 10 (dez) dias.



Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a Relatora Renata de Albuquerque de Azevedo, para a conclusão da análise e voto.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/04/2017, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 17/04/2017, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 17/04/2017, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0544777** e o código CRC **BB6F6743**.